



PROCESSO n.º 0001096-52.2016.5.10.0821 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR : Juiz Gilberto Augusto Leitão Martins

RECORRENTE : Neusa Alves

ADVOGADO : Jardson Oliveira da Costa

RECORRIDO : Banco da Amazonia SA

ADVOGADA : Gabriela Rodrigues Lago Costa

CLASSE ORIGINÁRIA : Ação trabalhista - Rito ordinário

EMENTA

FUNÇÃO COMISSIONADA. GRATIFICAÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SUPERIORES ÀS FORÇAS DO EMPREGADO. ADOECIMENTO. JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INTEGRAÇÃO. O direito do trabalho se mostra refratário à supressão de gratificação por longos

anos percebida pelo empregado. O entendimento sumular do col. TST (Súmula 372) busca sedimentar a interpretação do texto legal, privilegiando o ordenamento jurídico como um todo, visando à manutenção da estabilidade financeira, ao tempo em que o desempenho de função de confiança por mais de dez anos configura patamar de segurança conferido ao empregado, que não pode, em um determinado momento, ser-lhe subtraído. Releva notar que somente se pode considerar como justo o motivo que levou a reclamante a solicitar sua dispensa da função, configurado na exigência de serviços superiores às forças da reclamante, conduta patronal que redundou em adoecimento da empregada, de modo que se con-



siderada razoável a tese obreira de descomissionamento indireto, no que se aplica ao caso, ainda que por analogia, a norma disposta no §3º do art. 483 da CLT.

Recurso ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A MM. Vara do Trabalho de Gurupi - TO, mediante r. sentença, julgou improcedentes os pedidos, a fls. 419/422.

Interpõe recurso ordinário a reclamante. A fls. 427/431, requer a integração dos valores percebidos a título de gratificação de função comissionada, acrescida de verbas reflexas. Pede seja concedida tutela de urgência antecipada.

Sem contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

Conforme relatado, a r. sentença indeferiu a pretensão de condenação do reclamado de incorporação, ao salário da reclamante, de gratificação pelo exercício

de função. São estes os fundamentos (a fls. 420/421):

A pretensão do Reclamante é baseada no entendimento da Súmula 372 do TST, in verbis:

‘SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1)- Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)’.

Como se vê, referido entendimento tem por base o princípio da estabilidade financeira, dando efetividade ao primado constitucional da vedação à irreduzibilidade salarial. É certo que pela construção jurisprudencial fixou-se por razoável o marco de 10 anos no exercício da função. Pela descrição da Súmula não há referência ao fato de o exercício ser na mesma função ou ininterrupto, sendo certo que a evolução jurisprudencial majoritária da matéria tem considerado que o exercício de várias funções com pequenas interrupções não retira do empregado o direito à incorporação.



ESCOLA JUDICIAL

Veja que embora nominalmente a Reclamante tenha exercido a função de supervisor de recuperação de crédito de 04.05.2013 até o descomissionamento, exerceu a função de supervisor administrativo de 25.03.2009 a 03.05.2013, de forma que a função comissionada foi ininterrupta.

Porém, a questão a ser decidida nestes autos foi o pedido de dispensa da função formulado pela Reclamante. Efetivamente, conforme se observa do teor do entendimento jurisprudencial acima transcrito, a hipótese de incorporação é prevista apenas quando a dispensa da função se dá por iniciativa do empregador e sem justa causa.

No caso dos autos, a Reclamante relata que a motivação de seu pedido de dispensa foi porque a Reclamada sobrecarregou as atribuições da carteira, mas não é só isso que ela justificou na carta que pediu dispensa. Veja que sua motivação ali exarada foi os problemas de saúde que tem enfrentado.

Entendo que da forma como formalizada a carta de dispensa e suas justificativas, não se pode atribuir vício de vontade para anular o pedido de dispensa a fim de que se entenda que houve dispensa por iniciativa do Empregador. Ainda que a Reclamante comprove que houve aumento de atribuições pelo exercício da função gratificada, e tal fato encontra-se visualizado nos e-mails, não sendo necessária a prova oral, tal fato não é suficiente para transmutar o pedido de dispensa por iniciativa da Reclamante em dispensa sem justa causa por

iniciativa da Reclamada. Não houve sequer alegação de atos dirigidos especificamente à Reclamante para que fizesse o pedido de dispensa, sendo certo que mesmo que se transportassem os conceitos de rescisão contratual indireta não se chegaria à solução jurídica de se equiparar o pedido de dispensa da Reclamante em dispensa por iniciativa da Reclamada.

Assim, indefiro o pedido de pagamento de incorporação de função.

Em seu apelo, a reclamante alega que, apesar de formalmente consubstanciada a dispensa da função comissionada por seu requerimento, restou devidamente demonstrado nos autos a culpa exclusiva do recorrido para o descomissionamento. Diz deter direito à incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 anos, ao teor da Súmula 372 do col. TST.

É antiga a preocupação do Direito do Trabalho com a estabilidade financeira do empregado diante da possibilidade que se dá ao empregador de variar o contrato de trabalho, retornando o empregado ao cargo efetivo, após a destituição da função de confiança, parágrafo único do art. 468 da CLT.

Exatamente por isso, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas evoluiu no sentido de estabelecer que o exercício por anos continuados de função gratificada agrega ao patrimônio jurídico do empregado o direito à incorporação do valor da função, conforme os termos da Súmula 372 do col. TST.

Noutro norte, vale registrar que não há exigência que nesse interregno o empregado exerça sempre a mesma função. Nesse sentido, o Verbete 12/2004 deste Regional que dispõe:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDAS POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45, DA SBDI1, DO COL. TST. FORMA DE CÁLCULO. Ainda que o empregado receba distintas gratificações durante o decênio de que trata a OJ 45, da SBDI-1/TST, esta será aplicável, devendo ser integrado à remuneração do trabalhador o valor médio das gratificações recebidas nos últimos 10 (dez) anos, observado para fins de cálculo o importe relativo a cada uma delas, ou equivalente, na data da supressão.

Também é tranquila a jurisprudência do col. TST nesse sentido (TST-Ag-RR-1228-43.2013.5.10.0004, 5ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DEJT de 20/02/2015; RR - 37800-91.2010.5.21.0005, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 19/04/2013).

Frise-se que a reversão do empregado ao cargo efetivo não implica, incondicionalmente, a perda pecuniária da função comissionada, nos termos das disposições do art. 468, parágrafo único, da CLT, considerando que a legislação apenas prevê a reversão do empregado ao cargo efetivo, não a supressão da remuneração em qualquer hipótese.

Ademais, a não concessão de estabilidade financeira resultaria em redução salarial, vedada pelas disposições do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Assim, se a autora, efetivamente, percebeu função comissionada por tempo superior a dez anos, há claro direito à incorporação da parcela.

Cumprir frisar que, ao consagrar o princípio da estabilidade financeira - coro-

lário lógico da própria norma celetista que veda alterações contratuais ilícitas e prejudiciais ao empregado (art. 468) - a Súmula revela-se consentânea com a evolução do Direito do Trabalho, enquanto direito social.

Advirta-se que a Constituição Federal confere como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo, no caput do art. 170, que a ordem econômica se alicerça na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna.

Desse modo, é imperiosa a manutenção do pagamento do valor médio das funções exercidas, sendo ilícita a supressão realizada, ainda que a pedido da obreira.

Releve-se que a autora exerceu funções comissionadas por longo período intercalados, ou seja, desde fevereiro de 1985 (a fls. 22). E conforme a defesa, a autora desempenhou a função de Supervisora por mais de vinte anos, ininterruptamente, quando dela saiu em 1º/7/2016.

Tais fatos somente reforçam a necessidade de que seja assegurada a irredutibilidade salarial, garantida constitucionalmente. Repete-se que a ocupação de função de confiança pela empregada resulta que o valor percebido sempre integrou seu salário stricto sensu do autor, sendo certo que o salário é insuscetível de redução.

Ademais, a longevidade do exercício de funções revelam que nunca houve justo motivo para reversão. Tal quadro somente realça o total comprometimento da autora para com seus afazeres e para seu empregador. Pode-se depreender que, justamente, por conta desse comprometimento, aliado à gestão do banco, que veio a reclamante a ter aumentadas suas atribuições, fato que se verifica na leitura das



ESCOLA JUDICIAL

correspondências eletrônicas acostadas aos autos (a fls. 287 ss.)

Verifica-se que esse acúmulo de funções causou exacerbado quadro de estresse nos empregados. Chama-se a atenção para o teor do e-mail de fls. 295, em que o sr. Roberto descreve que laborava com excesso de atribuições. Com o mesmo teor, aquele de fls. 302. Pelo que se nota, além da sobrecarga de trabalho, responsabilidades e obrigações, havia pressão para cumprimento de metas.

Não se tem dúvidas de que a situação encontrada nestes autos resultou em aquisição de doença pela reclamante, diagnosticada com risco cardiopático, consoante descreve atestado médico (a fls. 32).

Portanto, somente se pode considerar como justo o motivo que levou a reclamante a solicitar sua dispensa da função de Supervisora. Bem assim, com a devida vênia do entendimento originário, porque constatada a exigência de serviços superiores às forças da reclamante, conduta patronal que redundou em adoecimento da empregada, soa razoável a tese obreira de descomissionamento indireto, no que se aplica ao caso, ainda que por analogia, a norma disposta no §3º do art. 483 da CLT.

Nessa senda, defere-se a incorporação da gratificação de função de Supervisora, com o pagamento das parcelas vencidas decorrentes da supressão da gratificação ocorrida em 1º/7/2016, além das parcelas vincendas até a efetiva incorporação, com reflexos sobre férias mais 1/3; 13º salários; e FGTS (recolhido na conta vinculada).

Considerando o caráter alimentar dos créditos trabalhistas, aliado ao fato de a irredutibilidade salarial ser direito consagrado constitucionalmente, assim como não se olvidando que, na hipótese que estamos a cuidar, a destituição representa supressão

de parte substancial da remuneração da reclamante, compreende-se que a pretensão obreira encontra-se inserida na urgência e no perigo da demora.

Dessarte, a incorporação deve ocorrer em até trinta dias da publicação desta decisão, devendo o réu ser intimado para tal finalidade, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada mês de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), reversíveis à reclamante.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir à autora a incorporação da gratificação de função de Supervisora, com o pagamento das parcelas vencidas decorrentes da supressão da gratificação ocorrida em 1º/7/2016, além das parcelas vincendas até a efetiva incorporação, com reflexos sobre férias mais 1/3; 13º salários; e FGTS (recolhido na conta vinculada). Nos termos da fundamentação.

Concedo a tutela de urgência antecipada, de modo que a incorporação deverá ocorrer em até trinta dias da publicação desta decisão, devendo o réu ser intimado para tal finalidade, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada mês de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), reversíveis à reclamante.

Mantenho o valor da condenação arbitrada na Origem.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 10.^a Região, conforme certidão de julgamento de fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018
(data do julgamento).

GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Juiz Relator Convocado

